

PROJETO DE LEI Nº 3.973 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece regras para a cobrança de diárias por hotéis e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Estabelece regras para a cobrança de diárias por hotéis e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os hotéis, hospedarias, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres deverão obedecer o previsto nesta Lei, quanto à cobrança de diárias para hóspedes.

Art. 2º. A diária será sempre de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se quando do ingresso do hóspede no estabelecimento, após o preenchimento de formulário padrão, o qual valerá como comprovação do contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da elaboração dos demais documentos exigíveis pela legislação.

§ 1º É vedado a adoção unilateral de sistemática diversa de início e término de diárias, pelo estabelecimento prestador de serviço, que a prevista nesta Lei, exceto o contrato entre pessoas jurídicas.

§ 2º Em qualquer caso, se o hóspede deixar o estabelecimento antes do término da diária, ser-lhe-á cobrado 1(um) quarto da respectiva diária, a cada 6 (seis) horas de permanência.

§ 3º A fração de diária não será inferior a 6 (seis) horas.

Art. 3º O formulário padrão de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, o nome do hóspede, inclusive de acompanhante, se for o caso, número de documento de identidade e endereço, e será disponibilizado aos órgãos de segurança pública, quando requerido por escrito.



Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará os infratores ao previsto na Lei nº 8.072, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende regulamentar as relações entre hotéis, e estabelecimentos congêneres, e consumidores, de forma a fazer prevalecer os direitos deste sobre eventuais abusos por parte das empresas hoteleiras.

O turismo é essencial para a economia do país, gerando renda e emprego, assim, nada mais justo que estabelecer regras que possam incentivá-lo, especialmente no setor de hotéis.

É grande o reclamo em relação aos preços dos hotéis no Brasil, privando grande parte da população brasileira de se hospedar nos centros turísticos. Pior que os preços, entretanto, é o estabelecimento unilateral, de forma leonina, de regras ditas "costumeiras" de início e término de diária. Tanto faz se o hóspede ficou 1(uma) hora ou 20 (vinte) horas, o costume é que se cobre a diária completa daquele que, por qualquer razão, quer deixar o estabelecimento antes do meio dia, horário padrão de início e término das diárias. Isso é uma violência aos direitos do consumidor, praticamente inviabilizando a sua opção de mudar de hotel.

O projeto ressalva os contratos entre pessoas jurídicas, como os existentes entre empresas organizadoras de excursões, pois pretende a proteção do consumidor individualizado, especialmente aquele que viaja só, ou com a família, a negócios ou a lazer.



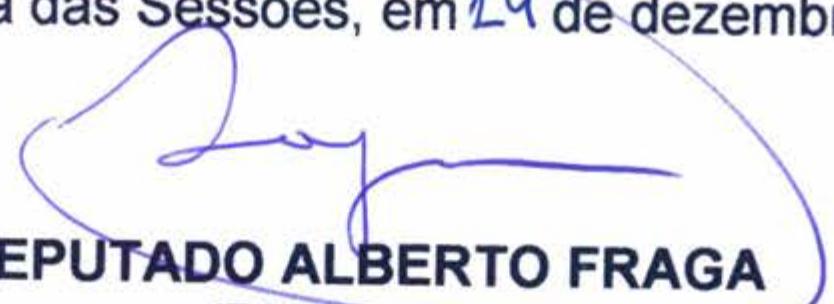
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, é meu desejo estabelecer regras justas, que façam valer o direito do consumidor, de pagar somente pelos serviços prestados, no espírito do Código de Defesa do Consumidor, e, por via indireta, melhorar o atendimento e incentivar o turismo. Tenho a certeza de que o projeto sofrerá resistência daquelas empresas que não respeitam o consumidor, que somente buscam o lucro exacerbado, mas encontrará apoio entre os consumidores, todos nós, e as empresas que cobram um valor justo pelos seus serviços.

Portanto, pelo seu grande interesse para os consumidores brasileiros, especialmente sua liberdade, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2.000.


**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
(PMDB, DF)**

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/12/00
	às 18:00
Nome	Pedro
Ponto	3250



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.973/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária